Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2975/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/06155/2014/001
PROTOCOLO	: 1716387
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS Nº 6021 E ILO RODRIGO F. MACHADO – OAB/MS Nº 10364
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – GRANDE VOLUME DE TRABALHO – BAIXO NÚMERO DE SERVIDORES – SISTEMA INSTÁVEL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PROVIMENTO NEGADO.

Quanto à multa pela intempestividade da remessa de documentos, a alegação de grande volume de trabalho, baixo número de servidores para exercer essa atividade, e sistema por diversas vezes instável, não prospera, principalmente em relação à instabilidade do sistema, tendo em vista a ausência comprovação do que alega.

É negado provimento ao recurso ordinário diante da ausência de argumento ou documento capaz de reformar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados, Sr. Murilo Zauith, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 2734/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal –Contratação Temporária do servidor, Sr. Jony Alisson Bispo de Sant Ana, pela Prefeitura Municipal de Dourados, com a vigência entre 01/01/2014 e 31/12/2014, para exercer a função de Médico Plantonista.

Neste momento aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal à época de Dourados/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC – 2734/2016, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. Pelo REGISTRO da contratação temporária do servidor JONY ALISSON BISPO DE SANT ANA, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de médico, com base no permissivo contido na Lei Autorizativa n.º 117/2007;*
>
> *II. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor, Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o n.º 747.067.218-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TE/MS n.º 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/6, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"1) As razões da Reforma.*
>
> *O prazo de apenas 15 dias úteis, após a publicação, para o envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores. Ora, o atraso do envio de documentação foi devido ao volume de trabalho.*
>
> *De se ressaltar a ausência de prejuízo para análise dos documentos. Pois, ainda que tenha sido enviado fora do prazo, constatou-se estarem de acordo com a legalidade, tanto é que a decisão foi pelo Registro do Ato de Admissão.*
>
> *A Administração Municipal tem tentado se adequar aos prazos impostos pelo Tribunal, porém, ainda poucos processos escapam ao cumprimento deste prazos, como no caso em tela."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 11/13, sua Análise ANA – ICEAP – 17204/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que

preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 13507/2018 (pp. 14/16), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados, *Sr. Murilo Zauith*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-2734/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os argumentos apresentados pelos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar que a remessa tardia se deu devido ao grande volume de trabalho, o baixo número de servidores para exercer essa atividade, o sistema por diversas vezes instável e o curto prazo, prejudicaram a remessa dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Todavia, entendo que não prospera as justificativas, principalmente em relação a instabilidade do sistema, tendo em vista que não acostou nenhuma comprovação do que alega, como por exemplo, a abertura de um chamado junto à Central de Atendimento deste Tribunal.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável não são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. RC – 2734/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo no art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 2734/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET/SETAC.APT /DSSM